

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.516, de 2023, do Senador Rogério Marinho, que altera a *Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, atualiza as Leis nº 605, de 5 de janeiro de 1949 e nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, de forma a estabelecer o descanso semanal renumerado preferencialmente aos domingos e autorizar o trabalho aos domingos e aos feriados, com remuneração em dobro, exceto se determinado outro dia de folga compensatória na mesma semana de trabalho (sic).*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.516, de 2023, do Senador Rogério Marinho, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e atualiza as Leis nºs 605, de 5 de janeiro de 1949, e nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, de forma a estabelecer o descanso semanal renumerado preferencialmente aos domingos e autorizar o trabalho aos domingos e aos feriados, com remuneração em dobro, exceto se determinado outro dia de folga compensatória na mesma semana de trabalho.

O art. 1º da proposição em testilha altera o art. 67 da CLT, para estabelecer que o repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos. Além disso, modifica o art. 68 da CLT, para: a) permitir o labor aos domingos e feriados; b) estabelecer que o repouso semanal remunerado deverá ser concedido aos domingos a cada quatro semanas, nos setores de comércio e serviços, e a cada sete semanas, nos demais setores da economia; e c) facultar que o regime criado para os

setores de comércio e serviços seja estendido às atividades inseridas em sua cadeia produtiva. Por fim, altera-se o art. 70 consolidado, para estabelecer que a remuneração do repouso semanal não concedido será paga em dobro, em caso de não concessão de folga compensatória.

O art. 2º da proposição modifica o art. 1º da Lei nº 605, de 1949, para determinar que citado repouso coincida, preferencialmente, com os domingos.

O art. 3º do PL nº 5.516, de 2023, revoga o parágrafo único do art. 68 da CLT (que concede ao Ministério do Trabalho e Emprego a possibilidade de estabelecer quais setores econômicos podem funcionar aos domingos) e os arts. 6º a 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000 (que permitem o labor aos domingos nas atividades de comércio em geral, desde que existente previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho).

A justificação no projeto reside na necessidade de se conferir segurança jurídica à matéria, no sentido de evitar que oscilações governamentais influenciem no funcionamento dos diversos setores da economia brasileira, em especial após a edição da Portaria nº 3.365, de 13 de novembro de 2023, do Ministério do Trabalho e Emprego, que revogou a autorização permanente para o labor aos domingos e feriados em doze atividades comerciais.

A proposição foi distribuída à CAS, a quem cabe proferir decisão terminativa sobre a matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em testilha.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, incumbe à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a disciplina do repouso semanal remunerado encontra-se dentro do âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se verifica a existência de qualquer impedimento de ordem formal ou constitucional ao processamento da matéria, dado que a iniciativa para o tema pode ser exercida por qualquer parlamentar, conforme os arts. 22, I, 48 e 61 da Constituição.



Não se trata, ainda, de questão que demande a edição de lei complementar para a sua disciplina. Assim, a lei ordinária é o instrumento adequado para inseri-la no ordenamento jurídico nacional.

Por fim, os arts. 90, I, 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), conferem a esta Comissão a prerrogativa de se manifestar, terminativamente, sobre temas ligados às relações de trabalho.

Inexistem, portanto, óbices jurídicos ou regimentais para a aprovação do PL nº 5.516, de 2023.

No mérito, é louvável a iniciativa do Senador Rogério Marinho, no sentido de atualizar as normas concernentes ao repouso semanal remunerado aos imperativos do mercado de trabalho.

É inegável que diversas atividades econômicas operam de maneira contínua, não podendo ser paralisadas ao arrepio de critérios técnicos, que acabam por prejudicar não somente empresários, como trabalhadores e, em última escala, os consumidores. Citem-se, a título de exemplo: varejistas de peixe; varejistas de carnes frescas e caça; varejistas de frutas e verduras; varejistas de aves e ovos; varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receituário); comércio de artigos regionais nas estâncias hidrominerais; comércio em portos, aeroportos, estradas, estações rodoviárias e ferroviárias; comércio em hotéis; comércio em geral; atacadistas e distribuidores de produtos industrializados; revendedores de tratores, caminhões, automóveis e veículos similares; e comércio varejista em geral.

Condicionar o funcionamento de tais atividades à existência de autorização estatal (na forma do atual parágrafo único do art. 68 da CLT) ou de convenção ou acordo coletivo sobre a matéria (na forma dos arts. 6º a 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000) relega a decisão sobre o assunto a critérios de conveniência e oportunidade da corrente política que se encontra no poder ou do dirigente sindical que está à frente das negociações.

Tais critérios são incompatíveis com a segurança jurídica necessária à atuação empresarial, que necessita de previsibilidade na organização dos fatores de produção de sua atividade econômica. Referida imprevisibilidade ocasiona aumento nos custos da produção que, em última instância, são repassados aos consumidores.



Tampouco os trabalhadores podem ser surpreendidos com mudanças nos critérios de labor aos domingos. Em determinados setores da economia, como o comércio ou serviços por exemplo, o domingo é dia de grande movimento. O fechamento de estabelecimentos empresariais em tal dia certamente impactará na renda do trabalhador, em especial daqueles cujo salário é pago por comissão, tais como garçons e vendedores em lojas de shoppings, dentre outros.

Nos referidos setores, o possível fechamento de estabelecimentos comerciais aos domingos, dificulta (e muito) o acesso de produtos e serviços a boa parte dos brasileiros, que somente desfrutam desse dia para realizarem suas compras. Trata-se de medida que certamente não atende aos interesses da maioria do povo brasileiro.

Por todos esses motivos, a aprovação do projeto de lei em testilha é medida que se impõe.

Necessária apenas uma alteração, relativa à técnica legislativa do projeto.

Com efeito, o art. 1º da proposição deu nova redação à totalidade do art. 68 da CLT, a ele conferindo os parágrafos 1º, 2º e 3º. Ao fazê-lo, eliminou do ordenamento jurídico o seu parágrafo único, sendo desnecessária a sua revogação, como feito no art. 2º do projeto de lei em foco.

Por isso, recomenda-se ajuste no art. 3º da proposição, a fim de que dele seja extirpada a referência ao mencionado parágrafo único.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.516, de 2023, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CAS (REDAÇÃO)



Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 5.516, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000:

- I - art. 6º;
- II - art. 6º-A;
- III - art. 6º-B.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator